



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Sexta-feira • 28 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 3989

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão Concorrência Pública N.º 002/2019** - Recursos interpostos contra a inabilitação das Recorrentes.
- **Comissão Permanente de Licitação Notificação Concorrência Pública Nº 002-2019** - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e urbanização de logradouros públicos dos bairros: Cidade das Esmeraldas, São Félix, Centenário, Dr. Juracy Pires Gomes, Esconso, Feliciano Pereira Santos, Malhada Branca, Maria José Viana, Olhos D'Água, Rodoviário, Baraúnas, Parque Alvorada, Santa Tereza, São José e São Jorge.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrentes: ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
IAGO DE SOUZA MOREIRA EIRELI
ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS EIRELI - ME
INSTITUTO LFX
CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recursos interpostos contra a inabilitação das Recorrentes, nos autos da Concorrência Pública n.º 002-2019.

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2019. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CATs INCOMPATÍVEIS. ÍNDICES CONTÁBEIS COM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DEMAIS IRREGULARIDADES. INABILITAÇÕES MANTIDAS. EQUÍVOCO NAS DATAS CONSTANTES DAS DECLARAÇÕES DA LICITANTE ARTFRAN. MERO FORMALISMO ARGUIDO. DECISÃO REFORMADA NESTE SENTIDO. COMPATIBILIDADE DE CATs DEFENDIDA PELA EMPRESA POTENCIAL. REQUISITO ATENDIDO APENAS PARA OS LOTES 02 E 03. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO

Trata-se de “recursos administrativos” interpostos pelas licitantes inabilitadas ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 14.572.699/0001-79), IAGO DE SOUZA MOREIRA EIRELI (CNPJ n.º 30.569.278/0001-45), ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS EIRELI - ME (CNPJ n.º 20.082.093/0001-58), INSTITUTO LFX (CNPJ n.º 21.168.975/0001-01) e CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE (CNPJ n.º 32.131.405/0001-55), insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as Empresas Recorrentes nos autos da Concorrência Pública n.º 002-2019, cujos argumentos restringem-se a: **a)** a licitante ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA afirma que sua inabilitação se baseou em aspecto de mero formalismo, defendendo o afastamento das razões formalistas em benefício da busca pela melhor proposta; **b)** IAGO DE SOUZA MOREIRA EIRELI defende a fiel comprovação da capacidade técnica exigida no certame, argumentando que os serviços de drenagem presentes no lote que concorre são serviços comuns e acessórios e, por isso, desnecessária a comprovação de acervo técnico de tais serviços; **c)** a concorrente ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS EIRELI - ME defende que as razões inabilitatórias não encontram previsão legal e restringem o caráter competitivo do certame, afirmando ter cumprido todas as exigências editalícias; **d)** INSTITUTO LFX defende que possui finalidade estatutária na área de construção civil, possuindo CNAE de “administração de obras”, arguindo, ainda, que as razões inabilitatórias não encontram embasamento legal e que o acervo técnico apresentado possui compatibilidade com os serviços constantes dos lotes por ele concorridos; e **e)** a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



licitante CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE defende a fiel comprovação da capacidade técnica exigida no certame, argumentando que comprovou aptidão técnica para execução de serviços de pavimentação e drenagem em condições compatíveis com os quantitativos previstos nos lotes que concorre.

Por conta do que arguiram, as Recorrentes pleitearam a reforma da decisão inabilitatória, para declará-las habilitadas no Certame e, conseqüentemente, classificadas para a fase de propostas.

É o breve relatório. Passo, então, a decidir.

Necessário registrar, de logo, que 17 (dezessete) empresas participam da Concorrência Pública n.º 002-2019, porém, restaram aptas à fase de habilitação **16 (dezesseis) licitantes**, a saber: GIVANILDO DE CARVALHO NEVES E CIA LTDA; C&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUTORA AUREA LTDA; ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; ALTAMIRANDO HELDER OLIVEIRA FREIRE EIRELI; MCA CONSTRUTORA EIRELI; CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI; IAGO SOUZA MOREIRA EIRELI; ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI; INSTITUTO LFX; TLA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME; POMPEIA CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA; NTS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LOCAÇÃO; OSE CONSTRUTORA IRELI e BR UMADENSE CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI.

Ocorre que, na sessão pública do dia 05 (cinco) de junho do corrente ano, as licitantes ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; ALTAMIRANDO HELDER OLIVEIRA FREIRE EIRELI; CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI; IAGO SOUZA MOREIRA EIRELI; ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI; INSTITUTO LFX; NTS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LOCAÇÃO e OSE CONSTRUTORA IRELI foram julgadas INABILITADAS, pelas razões já expostas na ata de julgamento dos documentos habilitatórios.

Muito embora inabilitadas e devidamente intimadas, as licitantes **ALTAMIRANDO HELDER OLIVEIRA FREIRE EIRELI, NTS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LOCAÇÃO e OSE CONSTRUTORA IRELI não** interpuseram recursos, razão pela qual tornou-se definitiva e inalterada a **decisão inabilitatória** proferida em desfavor das mencionadas empresas. As demais licitantes inabilitadas interpuseram recursos, ora sob apreço.

Feito os registros iniciais, passa-se, agora, à análise das razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes.

De logo, afirma-se que os argumentos recursais apresentados pelas licitantes IAGO SOUZA MOREIRA EIRELI; ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI e INSTITUTO LFX não são capazes de reformar a decisão inabilitatória que lhes desfavoreceram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



A Recorrente IAGO SOUZA MOREIRA EIRELI deixou de comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, a execução de serviços de drenagem que integram os serviços previstos no Lote que concorre (Lote 04).

Agindo assim, descumpriu o item 14.5.b do instrumento convocatório, cujo requisito editalício encontra respaldo legal no art. 30, §1º, inc. I, da lei 8.666/1993.

Diferente do quanto arguido em razões recursais, os serviços de drenagem não são “comuns” e “acessórios”, mas, sim, de significativa importância para satisfatória consecução dos serviços de pavimentação, também objeto do lote concorrido pela Recorrente. Tais serviços totalizam valor considerável e significativo, decorrente dos quantitativos afetos aos serviços de drenagem previstos no mencionado lote.

Deixando de comprovar *expertise* e capacidade técnica para execução de todos os serviços que compõe o lote concorrido, acertada a decisão inabilitatória proferida em face desta Recorrente, em respeito ao quanto previsto no item 14.5.b do edital convocatório, razão pela qual se **mantem a INABILITAÇÃO desta Recorrente.**

Quanto à Recorrente ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI, além de não ter apresentado de forma completa e satisfatória o requisito previsto no item 14.4.a5, deixando de apresentar os valores que resultaram os índices contábeis apresentados, não cumpriu fielmente o item editalício 14.5.b, deixando de comprovar a execução de serviços compatíveis e pertinentes com as características e quantitativos previstos nos lotes concorridos pela Recorrente.

De fato, algumas CATs apresentadas pela Recorrente demonstram serviços de assentamento de bloquetes, porém, tais serviços possuem características distintas do objeto licitado e, principalmente, quantitativos demasiadamente aquém dos quantitativos previstos para os lotes concorridos.

Além disso, sendo a comprovação de adimplemento dos prêmios decorrentes dos seguros firmados condição de validade das garantias apresentadas pela licitante, a ausência de tais comprovações fragiliza e desnatura o requisito editalício relativo à capacidade econômico-financeira previsto no instrumento convocatório.

Por último, necessário rebater os argumentos recursais que defendem à “suposta” falta de amparo legal para as exigências editalícias motivadoras da inabilitação rechaçada, não somente porque devidamente embasadas na Lei 8.666/93, mas, também, porque ausente impugnação ao instrumento convocatório por parte da licitante, não cabendo a ela, portanto, vindicar a desnecessidade de apresentação das exigências motivadoras da sua inabilitação.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



estabelecidas no edital, de modo a tratar todos os licitantes concorrentes de forma isonômica.

Com isso, acertada é a decisão da comissão julgadora que se pauta nas exigências constantes do instrumento convocatório para avaliar as condições habilitatória dos concorrentes. Assim, em respeito ao princípio supracitado e verificando que a Recorrente deixou de atender as exigências previstas no edital (conforme exposto na ata de julgamento), deve-se **manter inalterada a decisão inabilitatória exarada em seu desfavor.**

No mesmo sentido, a Recorrente INSTITUTO LFX foi inabilitada por não ter demonstrado objeto/finalidade social compatível com os serviços demandados na licitação, não possuindo dentre suas atividades constitutivas aptidão para execução de **“obras de urbanização, ruas, praças e calçadas” - CNAE 42138-00**, infringindo, portanto, o item 9.1.1 do edital. Referido item prevê:

“9.1 – Observada a necessária qualificação e as demais exigências contidas neste Instrumento, PODERÃO participar desta Concorrência:

9.1.1 – Empresas interessadas **do ramo de atividade pertinentes ao objeto da licitação**, que atenda a todas as exigências deste edital;”

As atividades defendidas pela Recorrente, relativas à “Administração de Obras” – CNAE 4399-1/01 não compreendem tecnicamente as atividades objeto do Certame, conforme notas explicativas do código de atividades econômicas apresentado pela Recorrente. Vejamos:

Hierarquia

Seção: E CONSTRUÇÃO

Divisão: 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

Grupo: 43.9 Outros serviços especializados para construção

Classe: 43.99-1 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Subclasse: 4399-1/01 Administração de obras

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração
- as atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra

Esta subclasse não compreende:

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42)
- a incorporação de empreendimentos imobiliários (4110-7/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão, fiscalização e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 5

Mostrar 10 registros por página



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Além disso, as CATs apresentadas pela licitante Recorrente não demonstram compatibilidade de prazos, quantidades e características com os quantitativos previstos para os serviços licitados. Os quantitativos comprovados estão demasiadamente aquém dos quantitativos previstos para os lotes concorridos.

Não bastasse isso, não há comprovação do vínculo profissional mantido entre o responsável técnico detentor das CATs e a licitante, já que a Recorrente não apresentou qualquer dos instrumentos previstos no item 14.5.b2 do edital. O vínculo não foi demonstrado através do ato constitutivo ou por meio de CTPS, tampouco por meio de contrato de prestação de serviços. Não há nos documentos habilitatórios qualquer instrumento que comprove a vinculação segura e inquestionável do responsável técnico com a licitante.

Necessário ressaltar, ainda, que a licitante não apresentou a declaração constante no item 14.5.b, cuja previsão exige a manifestação expressa do responsável técnico autorizando a licitante incluí-lo na equipe técnica da empresa.

Por essas irregularidades e ausências, forçoso **manter a inabilitação desta Recorrente.**

#

Seguindo à análise das razões recursais, imperioso reconhecer que melhor razão assiste às licitantes CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE e ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que demonstram plausibilidade nos argumentos recursais.

A licitante ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendeu todos os requisitos editalícios, quais sejam, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Apresentou Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto licitado, notadamente, com os serviços constantes no lote concorrido (lote 03).

A sua inabilitação se deu, apenas e tão somente, por equívocos nas datas constantes das declarações apresentadas e previstas nos itens 14.6.f e 14.6.h do edital. Há de se reconhecer que as declarações exigidas foram devidamente apresentadas e firmadas pelo representante legal da licitante. Apenas se identificou que as datas indicadas nas declarações estavam equivocadas. Na declaração prevista no item 14.6.f constou-se: 24.05.2018 e na declaração prevista no item 14.6.h constou-se: 24.08.2019.

Como bem defendido nas razões recursais, trata-se de erro meramente formal que deve ser superado em prol da competitividade e busca pela melhor proposta.

A Administração licitante reconhece que a exigência editalícia fora cumprida, devendo se ater ao fato de que o importante é o conteúdo das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



declarações apresentadas e não a data de tais declarações que, por sua vez, não possuem datas de validade.

A razoabilidade deve prevalecer, devendo imperar o Princípio do Formalismo Moderado. Tal princípio tem como finalidade atuar em favor do administrado, de modo que a Administração Pública não pode ater-se a rigorismos formais, em detrimento de outros valores mais relevantes para o Poder Público, tais como a competitividade e busca pela melhor proposta.

Por tais razões e lastreado no princípio do Formalismo Moderado, necessário reformar a decisão inabilitatória para considerar a licitante **ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada**, especialmente por atender as condições habilitatórias exigidas no Certame.

No mesmo sentido, *ao menos de maneira parcial*, a licitante CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE realmente demonstrou, de forma satisfatória, aptidão técnico-profissional para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo, objeto específico dos lotes 02 e 03 concorridos por esta Recorrente.

Revedo os autos habilitatórios, identificou-se as CATs de ns.º 15830/2019 - Execução de pavimentação em paralelepípedos, passeio e meio-fio de ruas no município de Tanhaçu-BA e 58031/2017 – pavimentação em paralelepípedo em obra localizada no município de Contendas do Sincorá.

Referido acervo técnico-profissional é suficiente para demonstrar aptidão compatível com os serviços constantes dos Lotes 02 e 03 concorridos pela Recorrente, os quais restringem-se, apenas, a serviços de pavimentação.

Com isso, a Recorrente satisfaz a exigência constante no item 14.5.b, especificamente para os **Lotes 02 e 03**, tornando-se imperiosa a **necessidade de reforma da decisão inabilitatória para considerar a Recorrente POTENCIAL habilitada para concorrência de tais lotes.**

Muito embora habilitada para os lotes 02 e 03, a Recorrente não comprovou satisfatoriamente capacidade técnica compatível com os serviços de drenagem constantes nos demais lotes concorridos pela licitante (Lotes 01, 04, 05 e 06).

Como já exposto anteriormente neste decisório, os serviços de drenagem também integram os serviços previstos nos demais lotes concorridos por esta Recorrente. Referidos serviços são de significativa importância para satisfatória consecução dos serviços de pavimentação. Totalizam valor considerável e significativo, sendo necessário, portanto, a comprovação de expertise para consecução de tais serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Fora as CATs que retratam apenas os serviços de pavimentação, a Recorrente POTENCIAL não apresentou CATs que contemple, de forma clara e indubitosa, serviços de drenagem com escavação mecanizada e manual, instalação de tubos e construção de poços, todos constantes dos lotes 01, 04, 05 e 06.

Agindo assim, descumpriu o item 14.5.b do instrumento convocatório, cujo requisito editalício encontra respaldo legal no art. 30, §1º, inc. I, da lei 8.666/1993.

Com isso, reconhecendo a habilitação desta Recorrente tão somente para os Lotes 02 e 03, mantem-se a decisão inabilitatória em relação aos demais lotes concorridos pela mesma licitante.

Conclusão. Diante do exposto, admite-se os recursos apresentados pelas licitantes recorrentes para, no mérito: a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas Licitantes IAGO SOUZA MOREIRA EIRELI; ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI e INSTITUTO LFX, mantendo-as inabilitadas neste Certame; b) **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando-a habilitada no Certame e c) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE para considerá-la habilitada apenas para os lotes exclusivos de pavimentação – Lotes 02 e 03 deste Certame.

Brumado - BA, 28 de junho de 2019.

SUSEDARLEY DE AMORIM ALMEIDA
Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitações
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrentes: ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
IAGO DE SOUZA MOREIRA EIRELI
ÊXITO CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS EIRELI - ME
INSTITUTO LFX
CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recursos interpostos contra a inabilitação das Recorrentes, nos autos da Concorrência Pública n.º 002-2019.

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitações quando da apreciação dos recursos interpostos nos autos da Concorrência Pública n.º 002-2019, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, **ratifico integralmente** a decisão proferida pela Presidente Substituta da Comissão de Licitações, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do Processo Licitatório nos seus ulteriores feitos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 28 de junho de 2019.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

Às Empresas: **C&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 07444.517.0001/19; **CONSTRUTORA AUREA LTDA**, CNPJ Nº 14.402.156/0001-03; **ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 14.572.699/0001-79; **MCA CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ Nº 19.559.348/0001-41; **CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI**, CNPJ Nº 32.131.405/0001-55; **IAGO SOUZA MOREIRA EIRELI**, CNPJ Nº 30.569.278/0001-45; **INSTITUTO LFX**, CNPJ Nº 21.168.975/0001-01; **TLA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ Nº 06.940.863/0001-25; **POMPEIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº 30.210.244/0001-60; **CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 10.696.372/0001-58; **O S E CONSTRUTORA IRELI**, CNPJ Nº 27.295.735/0001-46; **BRUMADENSE CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, CNPJ Nº 17.661.779/0001-99; **GIVANILDO DE CARVALHO NEVES E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 29.774.453/0001-57; **ALTAMIRANDO HELDER OLIVEIRA FREIRE EIRELI**, CNPJ Nº 28.408.317/0001-80; **ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI**, CNPJ Nº 20.082.093/0001-58; **NTS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LOCAÇÃO**, CNPJ Nº 04.402.221/0001-01, e demais interessados.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002-2019

Objeto : Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e urbanização de logradouros públicos dos bairros: Cidade das Esmeraldas, São Félix, Centenário, Dr. Juracy Pires Gomes, Esconso, Feliciano Pereira Santos, Malhada Branca, Maria José Viana, Olhos D'Água, Rodoviário, Baraúnas, Parque Alvorada, Santa Tereza, São José e São Jorge.

A Prefeitura Municipal de Brumado, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, **notifica** as empresas participantes da **Concorrência Pública Nº 002-2019**, para cientificar que os recursos interpostos pelas empresas **IAGO SOUZA MOREIRA EIRELI; ÊXITO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI** e **INSTITUTO LFX** foram julgados **IMPROCEDENTES**, mantendo-as **INABILITADAS** neste Certame. Também foram consideradas **INABILITADAS** as empresas **ALTAMIRANDO HELDER OLIVEIRA FREIRE EIRELI, NTS CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LOCAÇÃO** e **OSE CONSTRUTORA IRELI**, que sequer apresentaram recursos no prazo de Lei. Isto posto, fica designada a data de **03 de julho de 2019, às 15:00hs (quinze horas)**, para continuidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



certame, procedendo-se à abertura dos envelopes de Proposta de Preço das licitantes HABILITADAS, quais sejam, **GIVANILDO DE CARVALHO NEVES E CIA LTDA; CONSTRUTORA AUREA LTDA; MCA CONSTRUTORA EIRELI; C&A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; TLA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME; POMPEIA CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA; BRUMADENSE CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI; CONSTRUTORA POTENCIAL SERVICE EIRELI e ARTFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** Nada mais havendo, subscrevo.

Brumado-BA, 28 de junho de 2019.

SUSEDARLEY DE AMORIM ALMEIDA
Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação
(Original Assinado)